PROJETO DE LEI Nº 512/17

Dispõe acerca da proibição da cobrança de taxa para emissão de carnê ou boleto por lojas, concessionárias, imobiliárias e instituições financeiras situadas no Município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica proibida a cobrança de taxa para emissão de carnê ou boleto por lojas, concessionárias, imobiliárias e instituições financeiras situadas no município de Salvador.

Art. 2º - A violação ao disposto nesta Lei acarretará ao infrator as seguintes penalidades:

I - Advertência escrita;

II – Multa;

III- Cassação do alvará de funcionamento.

Parágrafo Único: A pena de multa prevista pelo inciso II terá o seu valor arbitrado pela Prefeitura Municipal desta capital.

Art. 3º - A fiscalização do cumprimento da presente Lei e a aplicação da penalidade referida no artigo anterior serão exercidas pelas autoridades administrativas municipais competentes, as quais atuarão de ofício ou mediante denúncia.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2017.

DUDA SANCHES

JUSTIFICATIVA

Preliminarmente, destaca-se que a cobrança de taxa para emissão de boleto é proibida pelo Banco Central do Brasil desde o ano de 2009 por meio da portaria 9639/09, entretanto, diversas lojas, imobiliárias e instituições financeiras insistem em sua cobrança por tratar-se de valor na grande maioria das oportunidades inexpressivo quando comparado ao valor da obrigação a ser adimplida, sendo admitido e pago pelos consumidores em razão da falta

da informação acerca da vedação legal ou ainda em razão do receio do ingresso de demanda judicial fulcrada em cifras tão mínimas.

Todavia, trata-se de prática abusiva e ilícita, cuja manutenção da cobrança alastra prejuízos ao público consumidor da cidade de Salvador. Neste sentido, ressalta-se que que o art. 51, XI da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) preconiza a nulidade das taxas impostas ao consumidor com a finalidade de ressarcir custos com a cobrança da sua obrigação. Nesta mesma linha, o art. 39, V do mesmo diploma legal prevê a abusividade em cobranças que possuam caráter manifestamente excessivo, contexto no qual se insere a cobrança pela emissão de boletos e carnês.

Por seu turno, o art. 22, inc. VI as taxas de administração imobiliária e congêneres devem ser suportadas pelo locador, ratificando-se o entendimento pelo descabimento da atribuição de tal ônus ao locatário.

Deste modo, é evidente que a cobrança de taxa para emissão de boletos e carnês, apesar de proibida pelo Banco Central, ainda encontra guarida no contexto municipal, fazendo-se necessário, portanto, a implementação de políticas legislativas com vistas à vedação de tal ilicitude.

Neste sentido, o escopo do Projeto em tela é a vedação à cobrança de taxa manifestamente abusiva ao público consumidor da cidade do Salvador, primando, pela lisura e transparência nas relações contratuais neste município efetivadas, bem como pelo respeito às disposições consagradas pela Portaria do Banco Central do Brasil e legislação federal.

Diante de todas as considerações, resta evidenciado o benefício deste Projeto de Lei para a população soteropolitana, razão pela qual o mesmo aguarda ser prontamente aprovado por esta nobre Casa Legislativa.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2017.

DUDA SANCHES